



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.158/13

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito Constitucional do município de **Arara-PB**, exercício financeiro **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 187/277, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 223, de 16 de dezembro de 2011, estimou a receita em R\$ 18.614.616,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 18.153.148,99** e a despesa realizada **R\$ 18.274.581,03**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 6.730.981,84**. Ainda foram autorizados e abertos **R\$ 8.000,00** de créditos especiais. A fonte de abertura desses créditos foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.557.714,86**, correspondendo a **27,07%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **67,04%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.924.595,26**, correspondendo a **20,37%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 2.825.572,58**, correspondendo a **15,46%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003, estando em análise no Processo TC nº 09630/13;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo, na conta bancos, no montante de **R\$ 1.960.157,67**. Desse total, R\$ 35.966,57 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 7.918.595,95**, equivalente a **53,87%** da Receita Corrente Líquida, sendo 31,87% de dívida flutuante e 68,13% de fundada;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 9.006.578,00**, correspondendo a **61,27%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **58,71%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco*, de 06 a 08 de agosto de 2013, para análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de Arara/PB, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 283/682 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 685/92, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.158/13

### **1 Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 114.139,76 (item 5.1).**

O Interessado alega que o Balanço Patrimonial consolidado elaborado conforme preceitos contidos no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 demonstra o patrimônio financeiro ao final do exercício representado pelo Ativo e Passivo Financeiro, resultando num déficit financeiro, no valor de R\$ 114.139,76, portanto, trata-se de fato meramente contábil, devendo ser considerado o Ativo Real Líquido de R\$ 1.101.774,72, valor este bem superior ao déficit demonstrado, motivo pelo qual entende que o item deve ser relevado.

Segundo a Unidade Técnica o Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 1.960.157,67) representa as disponibilidades do município para honrar os compromissos de curto prazo que estão inscritos no Passivo Financeiro (R\$ 2.522.287,17) e o resultado é um déficit financeiro correspondente a R\$ 114.139,76, isto é, as disponibilidades não são suficientes para honrar os compromissos de curto prazo assumidos pela Gestão Municipal. Embora o Ativo Real Líquido apresente valor superavitário de R\$ 1.101.774,72, nele estão incluídos os valores do Ativo Permanente que não representam disponibilidades financeiras e sim bens que teriam que ser alienados para suprir o déficit apontado pela Auditoria.

### **2 Não realização de licitações, no montante de R\$ 97.247,38 (itens 6 e 17.3).**

A defesa apresentou alguns processos de licitação que foram realizados, a saber: Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 23/2011/FNDE, no valor de R\$ 158.370,00, cujo fornecedor foi a Nasa Nordeste Artefatos Indústria e Comércio Ltda; Pregão Presencial nº 04/2012, destinado a locação de veículos para transporte de estudantes, no valor de R\$ 67.010,00; Pregão Presencial nº 06/2012, locação de transporte de estudantes; Pregão Presencial nº 17/2012, locação de veículos para transporte de estudantes e serviços administrativos junto ao Gabinete do Prefeito; Convite nº 03/2012, cuja firma vencedora foi a INFORTEL Comercio, Representação e Serviços Ltda, no valor de R\$ 9.125,00. Enfatizou também que antes da realização dos pregões já informados, houve a necessidade de contratos emergenciais para que as atividades da administração não sofressem solução de continuidade, foram firmados contratos por curto espaço de tempo enquanto tramitavam os processos de licitação dos referidos pregões, mas que os contratos individuais não ultrapassaram o valor da dispensa de licitação. As demais despesas restantes, no valor de R\$ 97.257,38 para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais, efetuadas ao longo do exercício, representaram um ínfimo percentual de apenas 0,52% da despesa orçamentária, conforme quadro as fls. 285 dos autos.

O Órgão Técnico acatou os argumentos apresentados pelo defendente, considerando as licitações apresentadas, as quais totalizam R\$ 244.220,00. Restando sem licitações o montante de R\$ 97.247,38 admitidos na própria defesa, conforme quadro às fls. 285 dos autos.

### **3 Ausência de encaminhamento de programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10).**

O defendente alega que se trata de um documento relativo à gestão anterior. Foi solicitado ao atual Secretário Municipal de Saúde, contudo não houve resposta. Embora não atenda ao item questionado, estamos encaminhando o plano municipal de saúde do município de Arara, contendo as metas e prioridades da saúde a serem executadas no quadriênio 2010/2013, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, através de reunião extraordinária realizada em 15 de abril de 2011, Ata nº 303.

O Órgão Auditor informa que não acata as alegações da defesa, uma vez que o plano deve ser elaborado anualmente e neste caso no último ano em questão a responsabilidade é do gestor das contas.

### **4 Gastos com pessoal acima do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da LRF (item ; Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 592.548,63 (item 11.1).**

A defesa diz que em 2012 o repasse do FPM cresceu apenas 3,10% enquanto que o reajuste do salário mínimo implantado em janeiro foi de 9%. O Município realizou concurso em 2008, com validade de 02 anos e prorrogação de igual período, tendo sido nomeados 56 novos servidores. Tais nomeações, obviamente, aumentaram o valor da folha. Em razão desses acontecimentos, o Gestor expediu, em outubro de 2012, a Portaria nº 182/2012, exonerando todos os cargos comissionados a fim de reduzir a despesa com pessoal, mesmo assim, não foi suficiente para se adequar ao que estabelece os artigos 19 e 20 da LRF. Como já estava no último trimestre do mandato não foi possível adotar as providências previstas no art. 169, § 3º, incisos I e II e § 4º da Constituição Federal, em função da complexidade do procedimento administrativo a ser adotado para a exoneração dos servidores estáveis. Por outro lado, o art. 23 da LRF diz que o excesso de despesas deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos, um terço no primeiro, adotando-se entre outras as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF. Assim, tais medidas deveriam ser adotadas no 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.158/13

O Órgão Auditor informa que os percentuais apurados em 2012 foram de 58,71% (Limite do Executivo) e 61,27% (Limite do Ente Municipal), sem computar nos gastos os valores dos encargos patronais, de acordo com o Parecer PN TC nº 12/2007. Ao computar os encargos patronais da despesa com pessoal, os percentuais alcançam 63,42% (Poder Executivo) e 66,60% (Ente Municipal). Nos RGF relativos aos 1º e 2º semestres de 2012 não há qualquer menção acerca das medidas adotadas ou a adotar para o retorno dos gastos com pessoal aos limites da LRF. Outro ponto a observar é que não houve redução no número de servidores contratados por excepcional interesse público, apenas houve redução nos valores dos comissionados com a Portaria nº 182/2012. Verificamos que o número de servidores do município aumentou 2,22%.

#### **5 Acumulação ilegal de cargo e função pública pelo Sr. Ney Guimarães Martins (item 17.12).**

O Interessado diz que se trata do servidor efetivo da Prefeitura desde 02.02.2009, Sr. Ney Guimarães Martins, o mesmo exerce a função de contador da Câmara Municipal. Segundo a defesa não há acumulação de cargos, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Haveria sim acumulação ilegal se o servidor estivesse sido investido também no cargo de contador da Câmara Municipal. Contudo, na Câmara Municipal não existe tal cargo, portanto não há acumulação. O referido servidor é contabilista e nessa condição de profissional liberal presta serviços à Câmara Municipal, sem obrigatoriedade do cumprimento de horários, como prova anexou aos autos a Lei Municipal nº 43/2003 e a Resolução do Legislativo nº 01/2009.

A Auditoria reclama que o servidor em referência ocupa a cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura, cargo de dedicação exclusiva, bem como a função de contador da Câmara Municipal, com natureza de função pública. O Legislativo tem função fiscalizadora em relação ao Executivo e, nesse aspecto, acumular funções de Secretário de Finanças com Contador da Câmara afronta os princípios da moralidade e da razoabilidade. Assim permanece a falha inicial.

#### **6 Insuficiência Financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano de mandato (item 11.5).**

A defesa alega que o fato do FPM ter tido um acréscimo de apenas 3,1% no exercício, a inflação ter atingido 5,84%, aumento de despesas de caráter continuado a exemplo do salário mínimo que teve um incremento de 9%, são alguns dos motivos que contribuíram para a insuficiência financeira, mas que isto não deve ser motivo para macular as contas de sua gestão, pois atendeu aos índices constitucionais na educação, FUNDEB e saúde.

A Unidade Técnica diz que as alegações não justificam a insuficiência financeira apontada, que foi de R\$ 109.508,68, conforme demonstrado às fls. 200 dos autos.

#### **7 Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, no valor aproximado de R\$ 494.743,71 (item 13).**

Segundo o Interessado, o município, amparado na Lei Municipal nº 004/2013, às fls. 566/7 e Portaria do Ministério da Previdência Social, procedeu ao parcelamento/reparcelamento de todos os débitos existentes com o Instituto de Previdência Municipal de Arara, até a competência de 10/2012. Neste parcelamento, o exercício em análise teve um valor renegociado de janeiro a outubro, da ordem de R\$ 433.693,52, conforme tabela do levantamento da dívida (Lei nº 004/2013) e demonstrativo consolidado emitido pelo Ministério da Previdência Social.

A Auditoria informa que o parcelamento/reparcelamento dos débitos existentes com o Instituto Municipal de Previdência só foi realizado em junho de 2013, pelo atual Gestor do Município, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo. Em 2012, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador ao IPM de Arara.

#### **8 Não implantação dos Conselhos exigidos em Lei (item 16.1).**

Segundo a defendente, a Auditoria alega no item em apreço a não implantação dos conselhos exigidos em lei, dando a entender que se referiu a todos os conselhos. Entretanto, no item 16.1 do relatório faz alusão ao Conselho de Educação, Conselho do FUNDEB e Conselho Municipal de Saúde, alegando que este último se reuniu regularmente no exercício. Contudo, além desses conselhos, existem implantados no município o Conselho de Políticas Municipais de Atendimento aos Direitos e da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, todos devidamente instalados e em funcionamento.

A Unidade Técnica informa que no novo Sistema SAGRES existe um rol de irregularidades elencadas e a irregularidade constante no sistema para a ausência de qualquer conselho é a: “Não implantação dos conselhos exigidos em lei”. Porém, no item 17.18 foi registrada a inexistência apenas do Conselho Municipal de Educação e as alegações apresentadas não elidem a falha inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.158/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1286/2013, anexado aos autos às fls. 705/14, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 114.139,76, ocorreu em razão do Ativo Financeiro (R\$ 1.960.157,67) ter sido menos que o Passivo Financeiro (R\$ 2.074.297,43). O defendente quis amenizar a análise da Auditoria ao mostrar que existe no Balanço Patrimonial um superávit no total do Ativo em relação ao Passivo, denominado de Ativo Real Líquido, no valor de R\$ 1.101.774,72. Entretanto, esse último superávit do Balanço envolve as contas do Ativo e Passivo Permanente que não representam disponibilidades financeiras e sim bens que dependem de alienações, portanto não estariam disponíveis para honrar os compromissos de curto prazo. Quanto à insuficiência Financeira, da ordem de R\$ 109.508,68, para pagamentos de compromissos de curto prazo, o fato atenta contra a boa gestão pública assumir compromissos sem a devida disponibilidade financeira. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo Gestor Público. Trata-se de falha que enseja a irregularidade das contas de gestão e aplicação de multa;

Quanto à falta de realização de processos licitatórios da ordem de R\$ 97.247,38, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar. Destarte, a licitação só pode ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei 8.666/93, hipóteses essas cuja ocorrência não ficou demonstrada no atinente às despesas em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para sua efetivação. Por constituir procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto objetivar as propostas de maior economicidade, a licitação, quando não realizada ou realizada em desconformidade com as normas e regras do Estatuto, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, e moralidade, além do malferimento àquele da isonomia. Destaque-se ser a licitação procedimento vinculado formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Dessa forma, a Representante entende que as despesas, realizadas sem prévio procedimento licitatório, sejam julgadas irregulares, aplicando-se multa com base no art. 56, inciso II da LOTC/PB ao responsável, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca de indícios de cometimento de crime licitatório pelo Prefeito de Arara, no exercício em apreço;

Quanto à ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde, o defendente afirmou ter enviado o Plano Municipal de Saúde de Arara, contendo as metas e prioridades do quadriênio 2010/2013, o que não sana a falha, na medida em que o plano em tela deve ser elaborado anualmente. Portanto, além da aplicação de multa pessoal, Deve ser recomendada à atual Gestão de Arara a adoção de medidas necessárias ao cumprimento integral dos ditames da Lei Complementar 141/2012;

No tocante às despesas com pessoal acima do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da LRF, constatou a Auditoria que as despesas com pessoal do Poder Executivo e do Ente Municipal alcançaram, respectivamente, o montante de R\$ 8.629.812,84 e R\$ 9.006.578,00, correspondendo a 58,71% e 61,27% da RCL, não atendendo portanto aos limites máximos de 54% e 60% estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF. Ao atingir o limite prudencial (95% do limite máximo) o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo uma vez ultrapassado o limite máximo legalmente estabelecido (54%), além das medidas previstas no art. 22 da LRF, o administrador deve, imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes. Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que diga-se de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas. Durante o exercício de 2012, no Município de Arara, houve um aumento de 2,22% do número de servidores e, ainda, o RGF do 2º semestre não indicou qualquer medida a ser adotada para o atendimento aos limites da LRF;

A respeito da acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Ney Guimarães Martins, técnico em contabilidade, que também é Secretário de Finanças do Município de Arara e exerce a função de contador da Câmara, vale repetir o entendimento do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no Parecer nº 890/2013, em análise da eiva de mesma natureza. Não se funda a acumulação de cargos em qualquer dos permissivos constitucionais, sendo, portanto, ilícita tal acumulação. Cabe aplicação de multa legal ao ex-Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, em razão da sua desídia ao nomear como servidor público municipal agente público ocupante de cargo inacumulável e, assim, patrocinar acumulação ilícita de cargos públicos. Cabendo ainda recomendação ao atual gestor no sentido de tomar medidas tendentes à imediata correção na falha, notificando o Sr. Ney Guimarães Martins para que o mesmo faça a opção pelo cargo ou função ocupada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.158/13

No tocante à falta de recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 494.743,71, o interessado explicou em sua peça contestatória ter parcelado/reparcelado todos os débitos existentes com o Instituto de Previdência de Arara – IMPA, até a competência 10/2012. A mera celebração do termo de parcelamento de débito não possui o condão de elidir a irregularidade apurada pelo Órgão Auditor, tendo em vista que não houve o cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício ora em análise. Ademais, por não ser o parcelamento pagamento, e a este não substituir, não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas. O Parecer Normativo PN TC nº 52/2004 impõe que este fato será motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Gestor, bem como aplicação de multa;

Por fim, o Órgão de Instrução constatou a não implantação do Conselho Municipal de Educação, o que prejudica o controle social do emprego e gestão dos gastos públicos com a Educação, sendo mais um fato negativo na presente Prestação de Contas Anuais a merecer, inclusive, a intervenção do Ministério Público Comum.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público junto ao TCE alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas a:

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de governo, assim como a emissão de Acórdão pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, no tocante aos atos de Gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito Constitucional de Arara, c/c a Declaração de Atendimento Parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) APLICAÇÃO de MULTA PESSOAL prevista no inciso II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever multa;
- 3) RECOMENDAÇÃO ao atual chefe do Poder Executivo de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública, encaminhar a Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, realizar licitações quando obrigadas por lei, notificar o Sr. Ney Guimarães Martins para fins de opção por um dos cargos públicos, acaso ainda persista a irregularidade, instalar e dar condições de funcionamento ao Conselho Municipal de Educação, realizar o devido recolhimento e empenhamento das contribuições previdenciárias; e
- 4) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para apurar as responsabilidades do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito Constitucional de Arara, exercício de 2012, por força dos atos referidos na Prestação de Contas, os quais traduzem fortes indícios de cometimento de crime licitatório e de atos de improbidade administrativa, estes à luz da Lei nº 8.429/92.

Este Relator entende que no caso do serviço prestado pelo Sr. Ney Guimarães Martins, não há acumulação de cargos, uma vez que na Câmara não existe o cargo de Contador, há apenas um contrato de prestação de serviços contábeis.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.158/13

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e, ainda, que foi regularizado o débito previdenciário para com o RPPS, mediante Lei Municipal e portaria do MPS, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, ex-Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas sem licitação, da ordem de R\$ 97.247,38 e pela falta do recolhimento regular das obrigações previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município, no valor de R\$ 494.743,71 realizadas pelo **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito do município de Arara-PB, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Apliquem ao **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito Municipal de Arara/PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e da Lei Complementar nº 141/2012.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.158/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Arara – PB**

Prefeito Responsável: **José Ernesto dos Santos Sobrinho**

Patrono/Procurador: **Não consta**

MUNICÍPIO DE ARARA – Prestação Anual de Contas do  
Prefeito – Exercício 2012. Parecer Favorável à aprovação das  
contas. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC nº 033/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.158/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Arara/PB, *Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho*, relativas ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas sem licitação, no valor de R\$ 97.247,38, e pela falta do recolhimento regular das obrigações previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município, no valor de R\$ 494.743,71 realizadas pelo **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito do município de Arara/PB, relativas ao exercício financeiro de **2012**;
- 2) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito Municipal de Arara/PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e da Lei Complementar nº 141/2012.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 5 de Fevereiro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL